



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 033/2025/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que *“Cria o Fundo Municipal de Cultura de Apiacá - ES, e dá outras providências”*.

Com a criação do Fundo Municipal de Cultura, o Município de Apiacá poderá pleitear a adesão ao **Programa de Coinvestimento da Cultura Fundo a Fundo - Ciclo 2025**, iniciativa do Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria da Cultura (SECULT).

O referido programa tem como objetivo **fortalecer o financiamento das políticas culturais municipais**, garantindo o repasse de recursos estaduais para execução de **editais municipais de fomento cultural**, estimulando a criação, produção, difusão e valorização das expressões artísticas e culturais locais.

Dessa forma, a adesão ao programa representa um passo essencial para o desenvolvimento das políticas públicas de cultura em nosso município, promovendo maior acesso, participação e incentivo aos fazedores de cultura de Apiacá.

Como o prazo para apresentação de toda a documentação, inclusive a Lei e demais exigências será até o próximo dia 14/11/2025, urge que o presente Projeto de Lei seja apreciado em sessão extraordinária, o que desde já requer a convocação, nos termos do art. 17, I, da Lei Orgânica do Município de Apiacá, dada grande relevância o referido projeto de lei, estando ainda imbuído do mais lícito interesse público intrínseco ao mesmo, o que coaduna com os preceitos regimental dessa Augusta Casa de Leis, requerendo a sua aprovação.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 10 de novembro de 2025.

Prefeitura Municipal de Apiacá-ES

Protocolo sob nº 3888/2025

Em 13 / 11 / 20 25

Setor de Protocolo [Assinatura]

Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

11 / 11 / 2025

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 033/2025/GP

“Cria o Fundo Municipal de Cultura de Apiacá - ES, e dá outras providências”

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Apiacá (FMC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo, destinado a apoiar financeiramente programas, projetos e ações voltadas à promoção, fomento, preservação e difusão da cultura no Município de Apiacá - ES.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura tem por finalidade dar suporte à execução das políticas culturais locais, de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura, do Sistema Municipal de Cultura e das Políticas Estaduais e Federais de Cultura, especialmente no que se refere à:

- I – valorização das expressões culturais e artísticas locais;
- II – preservação e difusão do patrimônio cultural material e imaterial;
- III – formação, capacitação e qualificação de agentes culturais;
- IV – estímulo à produção, circulação e fruição de bens e serviços culturais;
- V – fomento à economia criativa e ao empreendedorismo cultural.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas anualmente no orçamento;
- II – transferências de recursos dos governos estadual e federal, especialmente oriundos de programas como o Programa de Coinvestimento da Cultura – Fundo a Fundo;
- III – repasses provenientes de convênios, acordos e parcerias com

APROVADO

Em 13 de novembro de 2025

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Encaminhado a Comissão de Legislação,
Junta de Redação e Redação Final
Em 13 de novembro de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

instituições públicas e privadas;

IV – doações, legados, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – rendimentos obtidos com a aplicação de seus recursos;

VI – outras receitas eventuais destinadas à área cultural.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em:

I – editais públicos de seleção de projetos culturais;

II – programas e ações de incentivo e formação cultural;

III – preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV – apoio à manutenção de espaços e equipamentos culturais;

V – realização de eventos, festivais, exposições e mostras artísticas;

VI – outras iniciativas que contribuam para o fortalecimento da política cultural municipal.

Art. 5º A gestão administrativa, orçamentária e financeira do Fundo caberá à Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Cultura, observando-se os princípios da transparência, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I – acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo;

II – propor diretrizes e prioridades para o uso dos recursos;

III – emitir parecer sobre os relatórios financeiros e de execução das ações culturais;

IV – zelar pela coerência das aplicações com as metas do Plano Municipal de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 7º A movimentação dos recursos do Fundo será realizada em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, sob a titularidade da Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo, mediante autorização do ordenador de despesa.

Art. 8º O Fundo Municipal de Cultura será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, definindo-se sua operacionalização, estrutura administrativa e mecanismos de controle.

Art. 9º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal promover a inclusão no orçamento do presente exercício, e nos vindouros, rubrica específica para atender aos objetivos da presente Lei, ficando também autorizado a suplementar o orçamento no valor das despesas oriundas desta Lei e a proceder as alterações e inclusões orçamentárias e no PPA que se fizerem necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 10 de novembro de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



Parecer Jurídico n. 062/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 033/2025/GP

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Análise de Projeto de Lei.

Ementa: Direito Administrativo.
Projeto de Lei. Criação de Fundo
Municipal. Fomento à Cultura.
Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo criar o Fundo Municipal de Cultura de Apiacá (FMC), como instrumento captador e aplicador de recursos destinados ao atendimento de políticas voltadas ao desenvolvimento da cultura no Município de Apiacá, cujo artigo 1º assim dispõem:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Apiacá (FMC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Arte, Cultura e Turismo, destinado a apoiar financeiramente programas, projetos e ações voltadas à promoção, fomento, preservação e difusão da cultura no Município de Apiacá – ES.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de lei, constando a justificativa e; (ii) a minuta do Projeto;

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e da (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.



Ab initio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.a - Da competência e iniciativa.

De início, é curial destacar que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal.

Inclusive votando os projetos de leis advindos do Prefeito. A saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em tela, o referido PL pretende a autorização para criação de fundo municipal como instrumento captador e aplicador de recursos destinados ao atendimento de políticas voltadas ao desenvolvimento da cultura no Município de Apiacá.

Apesar de possuírem natureza jurídica, os fundos públicos, em geral, não possuem personalidade jurídica própria e estão subordinados a um órgão da administração direta ou indireta definido na sua lei de criação.

Percebe-se que a matéria é de competência do Executivo Municipal que possui a prerrogativa de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de fomento a cultura, conforme dispõe a própria Lei Orgânica do Município de Apiacá:

Art. 6º - **Compete ao Município**, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

Art. 10 - Ao município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

III – Facilitar o acesso à educação, à **cultura** e à ciência;

Art. 179 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das **manifestações culturais**.



Ademais, a Lei Orgânica veda a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, razão pela qual o presente PL possui o intuito de legalizar o ato. Confira-se:

Art. 139 – são vedados:

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Assim, o Município é competente para legislar sobre política relacionada, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento respeite as demais normas legislativas atinentes a matéria.

Dessa forma, tanto quanto à iniciativa do projeto de Lei quanto o seu objeto, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, razão pela qual a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 12 de novembro de 2025.

**LUCAS MARTINS
SANSON**

Assinado de forma digital
por LUCAS MARTINS
SANSON
Dados: 2025.11.12 11:24:18
-03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 13 de novembro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 33/2025/GP** que **“cria o Fundo Municipal de Cultura de Apiacá, e dá outras providências”**, de iniciativa do Executivo; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte PARECER:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação do projeto**, pois considera a matéria legal e constitucional.

Sala das Comissões, dia 13 de novembro 2025.


Rubia Rezende de Figueiredo
Presidente


Mario Lucio Ribeiro Márquez
Vice-Presidente


Vilmar Araújo de Oliveira
Secretário